

## O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E AS TRADIÇÕES (INAUTÊNTICAS) PROCESSUAIS

### THE ELECTRONIC LAWSUIT AND THE (INAUTHENTICS) PROCEDURAL TRADITIONS

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

*Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM ([www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)).*

**ADRIANO FARIAS PUERARI**

*Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do NEAPRO/UFSM ([www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)). Bolsista do programa FIPE JÚNIOR/UFSM.*

#### RESUMO

As novas tecnologias de informação e comunicação, no contexto do Poder Judiciário, vêm sendo utilizadas com o objetivo de implementar melhorias de gestão e atendimento ao cidadão, notadamente em relação à efetividade na prestação jurisdicional. Nesse panorama, o presente artigo analisa os princípios constitucionais do processo sob a ótica da nova sistemática processual adotada com a implantação do processo judicial eletrônico, este instituído pela Lei nº 11.419/2006. Para tanto, é realizado um exame dos fundamentos das garantias constitucionais de acesso à justiça e da razoável duração do processo, bem como das condições de possibilidade para efetividade da prestação jurisdicional. Em seguida investigam-se as alterações produzidas pelo e-Processo em relação ao problema da morosidade do Poder Judiciário e o alcance dessas modificações no que tange à preservação das garantias constitucionais do processo, mormente se considerado o quadro de exclusão digital do país. Por fim, no contexto da celeridade de tramitação dos processos digitais, reflete-se, sob um viés hermenêutico, acerca da inefetividade da reforma trazida pela lei do processo eletrônico na manutenção dos reclames de instantaneidade de uma sociedade da informação, o que se deve a fixação pela ordinarização, herança do racionalismo.

**Palavras-chave:** processo eletrônico; garantias constitucionais do processo; ineficiência; ordinarização

#### ABSTRACT

The new technologies of information and communication, in the context of the judiciary, have been used in order to implement improvements and managements to citizen service, notably in the relation with the effectiveness jurisdictional provision. In this context, this article analyzes the constitutional principles of the process from the perspective of the new systematic procedure adopted with the implementation of electronic lawsuit instituted by Law Nr. 11.419/2006. To do so, it is done a examination of the fundamental of the constitutional guarantees of access to justice and reasonable duration of the process, as conditions of possibility for the effectiveness of judicial assistance. Then it investigates the changes produced by the e-Process in relation to the problem of slowness of the judiciary and the scope of such modifications in regard to the preservation of constitutional guarantees of the process, especially if considered the frame of the country's digital divide. At last, in the context of celerity of conduct the digital process, reflected, in a hermeneuties bias, about the ineffectiveness of the reform law brought bay the electronic process in the maintenance of the advertisements of instantaneity of information society, which is due to by fixing ordinarization, inherited form rationalist.

**Keywords:** electronic case; constitutional guarantees of the process; inefficiency; ordinarization.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO, 1. O PROCESSO ELTRÔNICO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; 1.1 A virtualização do processo e o acesso à justiça: a realidade digital do país; 1.2 A razoável duração do processo judicial eletrônico; 2. A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE UM OLHAR HERMENÊUTICO SOBRE O PROCESSO CIVIL; 2.1 A desvinculação do rito ordinário-plenário-declaratório como condição de possibilidade do processo civil para prestação de uma justiça célere; 2.2 A necessidade de (re)pensar hermeneuticamente o Direito Processual Civil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

A exploração e a exclusão da maioria dos brasileiros demonstra que a experiência do Estado do bem-estar social ainda está longe de ser levada a cabo no Brasil<sup>1</sup>. Existe uma clara contradição entre o real quadro socioeconômico da população e os textos legais, situação essa inerente à contemporaneidade, que traz em sua complexidade a problemática da concretização dos direitos e garantias constitucionais-fundamentais dos cidadãos.

O poder judiciário, pensado nesse viés - da modernidade -, está em crise, pois vem perdendo legitimização como poder em decorrência de sua ineficácia como instância de resolução de conflitos, caracterizada pela fragilidade da Constituição como um dos elementos constitutivos do Estado<sup>2</sup>. O Estado democrático de direito reclama a presença da Constituição no processo de aplicação do direito, o que tende a ser uma conduta pautada em critérios adequados ao conteúdo material da Lei Magna, isto é, aos direitos e garantias fundamentais<sup>3</sup>.

É justamente nessa rota que se insere também o direito processual (aqui, de natureza civil), que arraigado à ideologia liberal e à filosofia racionalista (através da supervalorização do processo de conhecimento de rito ordinário e da aposta na subjetividade do julgador), encontra-se em déficit de realidade para com os direitos sociais.

O fato é que o procedimento ordinário está desajustado no atendimento à sociedade contemporânea. De fato, o próprio processo de conhecimento está, já que, como ensina Ovídio

<sup>1</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 26.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>3</sup> Para Hommerding, os direitos e garantias constitucionais estão diretamente ligados à noção de Constituição, Estado Democrático de Direito e Democracia. Ao se fragilizar a Constituição, ao não se aplicá-la, fragilizam-se os demais. *Ibidem*, p. 40. Destaca-se aqui o posicionamento de Lenio Luiz Streck, para quem a Constituição, que detém elevada “carga de valores”, possui um “caráter compromissário”, trazendo em seu bojo os mecanismos para implantação das políticas do *Welfare State*, compatíveis com o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 32.

Baptista da Silva<sup>4</sup>, todo o processo de conhecimento é por índole e vocação um procedimento ordinário. Por isso é possível afirmar que o processo civil de que faz exigência o Estado democrático de direito, por nítida e inequívoca pressão gerada pelo processo de complexização social, remete a adequação do procedimento às transformações da sociedade.

Daí porque, ao longo das últimas décadas, a processualística civil tem sofrido inúmeras transformações a fim de resolver o problema crônico da morosidade processual, uma das principais causas que também expõe a risco a credibilidade do judiciário brasileiro, notadamente em função dos novos anseios da sociedade da informação<sup>5</sup>.

Nesse passo, a duração do processo judicial é um ponto fulcral na concretização de direitos, já que intrinsecamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, que em última análise compreende ainda a garantia constitucional de acesso à justiça. Com efeito, a morosidade excessiva da justiça brasileira e a procura por meios que imprimam celeridade à prestação jurisdicional-processual são temas extremamente importantes, que se tornaram ainda mais evidentes após a inserção expressa na Constituição Federal de 1988 do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação como direito fundamental.

Sob este prisma, o princípio da celeridade processual é protagonista das mais recentes alterações legislativas ocorridas, tendo sido elevado à categoria dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional. Isso ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII<sup>6</sup>, assegurando expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental.

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. *In: Da sentença liminar À nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 96.

<sup>5</sup> A expressão sociedade da informação ou era da informação é utilizada para definir a revolução tecnológica e os novos meios de vida que se desenvolveram a partir dos anos 70, tendo início nos Estados Unidos. O ponto de partida desta sociedade se deu a partir do trabalho desenvolvido no contexto da Guerra Fria, quando a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, visando à criação de sistemas para evitar que os soviéticos pudessem interferir nos seus mecanismos de informação, desenvolveu o projeto de criação da internet. O modelo, conhecido como ARPANET, baseava-se num complexo sistema de redes interligadas, que transmitiam simultaneamente fragmentos de informações, o que dificultava o seu controle por um único centro, bem como evitava a apropriação de dados. Posteriormente, a tecnologia foi disponibilizada à iniciativa privada, passando a ser utilizada para outras finalidades além das militares. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 5. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Vanacio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 26.

<sup>6</sup> O qual reza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No encontro do ponto comum entre as demandas dessa sociedade *da informação*<sup>7</sup> e a busca pela razoável duração na tramitação de processos judiciais, em 16 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei n.º 11.419 (Lei do Processo Eletrônico), tendo entrado em vigor no dia 19 de março de 2007. Ela alterou a Lei n.º 5.869 (o código de processo civil), alterando significativamente a organização da prestação de serviços jurisdicionais-processuais.

Dentro desse contexto, a missão deste trabalho, num primeiro momento, é analisar os reflexos da implantação do processo judicial eletrônico nas garantias constitucionais de acesso à justiça e efetividade de prestação jurisdicional-processual. Num segundo, tendo como fundamento a razoável duração do processo, sustentar uma possível releitura (hermenêutica) do direito processual civil para além da pretensão racional-iluminista.

A preocupação central, portanto, está em compreender que o processo civil (mesmo o processo judicial eletrônico) tem sérias dificuldades na proteção/satisfação dos direitos e garantias fundamentais sociais, especialmente. Isso porque, como logo se verá, o processo ainda está preso às bases teóricas da filosofia da consciência, não conseguindo estabelecer-se através de uma “leitura constitucional do processo”.

Antes de aprofundar essa questão, é fundamental alertar que o acesso à justiça é um dos mais importantes direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Está contemplado no art. 5º, inciso XXXV, com o teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também conhecido como direito de ação, trata-se do chamado princípio do livre acesso ao judiciário, ou princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com o advento da Constituição de 1946 foi elevado a *status* constitucional, sendo que somente com a Carta Política atual adotou a expressão “direito” de forma ampla, ao contrário das anteriores (art. 141, § 4º, da CEUB/46; art. 150, § 4º, da CRFB/67, art. 153, § 4º, da EC nº 1/69 e EC nº 7/77).

Mediante a análise de toda e qualquer uma das garantias constitucionais do processo, o acesso à justiça mantém atualmente a condição de base metodológica do sistema processual. Cândido Rangel Dinamarco, sobre o tema, leciona que “mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou

<sup>7</sup> “A facilitação do acesso à informação pelos diversos meios de comunicação, como o rádio, a televisão, os telefones e os computadores - especialmente com o advento de novas tecnologias como a internet, o satélite, a telefonia celular e a rede de fibra ótica mundial -, modificou - e vem modificando - substancialmente as relações sociais, econômicas e jurídicas, razão pela qual se pode dizer que a sociedade contemporânea é a da informação”. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Jurisdição efetiva na Sociedade da Informação*. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação II*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 196.

infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.<sup>8</sup> Já Luiz Guilherme Marinoni<sup>9</sup> alerta que para um processo de jurisdição legítimo, não são suficientes apenas a participação e a adequação do procedimento às necessidades do direito material, sendo indispensável a legitimidade do procedimento diante dos direitos fundamentais<sup>10</sup>. Aduz o mesmo autor que o procedimento que reduz as garantias constitucionais deve ser tido como ilegítimo.

Desse modo, a tutela jurisdicional estatal deve manter perfeita consonância com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mormente quando se trata de acesso à justiça, já que, como dito, trata-se do direito fundamental a partir do qual se possibilitam todos os demais. Veja-se que, nesse prisma, o acesso à justiça, de acordo com Cappelletti<sup>11</sup>, não se limita ao livre acesso ao judiciário para postular uma tutela jurisdicional, mas compreende o devido processo legal, assim entendido como aquele que contempla garantias que asseguram o equilíbrio processual entre as partes.

Tal princípio mantém, todavia, significados que ultrapassam a possibilidade de um cidadão que teve o seu direito violado socorrer-se do poder judiciário. Nessa linha, o acesso à justiça deve abranger o alcance à ordem de valores e direitos fundamentais dos cidadãos, para os quais o poder judiciário deve adequar-se. Logo, ainda segundo o processualista italiano, a garantia constitucional do acesso à justiça deve se estabelecer sob três pilares: a) possibilidade do cidadão de ingresso com a ação em juízo; b) possibilidade de manutenção e acompanhamento

<sup>8</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 103.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>10</sup> Essa posição é criticada por Isaia, para quem a (contínua) fixação pelo *ser* do procedimento fez com que o processo civil não acompanhasse o *ontological turn* (a invasão da filosofia pela linguagem), bem como o surgimento dos novos direitos oriundos do movimento neoconstitucionalista compromissário e dirigente, tornando-se uma ferramenta pouco democrática e pouco realizadora desses direitos. Manteve-se num déficit de realidade produzido principalmente pela supervalorização do processo de conhecimento e seu corolário método ordinário-declaratório-plenário, tradicionalmente considerado como o meio apto ao alcance da verdade absoluta, demonstrável experimentalmente, o que o distanciou da própria Constituição. Esse distanciamento seria um dos principais responsáveis pela generalização do protagonismo judicial, fenômeno contrário aos intentos democráticos da sociedade. ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>11</sup> Na década de 1970 Mauro Cappelletti foi o precursor de um significativo movimento para diagnosticar as causas da ineficiência da Justiça. O conjunto desse trabalho é conhecido como Projeto Florença e os principais resultados foram expostos na obra *Acesso à Justiça* (escrita em conjunto com Bryant Garth). Nesse livro, constata-se a preocupação dos autores com o problema do acesso dos indivíduos mais pobres ao Poder Judiciário. Debruçaram-se, também, no incentivo à adoção de políticas públicas e judiciárias voltadas para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como o estímulo à solução alternativa de conflitos buscando atacar as barreiras ao acesso de modo articulado e compreensivo. CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

do trâmite da demanda até a efetiva entrega da prestação jurisdicional; e, c) possibilidade de obtenção da resposta em um prazo razoável.<sup>12</sup>

Com efeito, a efetividade da prestação jurisdicional, compreendida diante do fator *tempo*, está intimamente relacionada à garantia fundamental do amplo acesso ao judiciário. Nesse panorama, o princípio da razoável duração do processo torna-se elemento fundamental na concretização de direitos, como verdadeiro norteador das garantias constitucionais do processo. Daí a constatação de que a justiça brasileira e, nessa linha, o direito processual civil, vêm sofrendo há bastante tempo com o problema da ineficiência da prestação jurisdicional-processual, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça, bem como no que tange ao tempo de duração do processo.

Nesse viés, o poder judiciário, no desejo de se adaptar às características estabelecidas pela sociedade da informação, através da virtualização do processo (processo judicial eletrônico, instituído pela Lei 11.419/2006), propôs um meio de traduzir os anseios de celeridade e eficiência, num verdadeiro combate a morosidade da justiça. Exsurge daí a necessidade de investigar o caminho do e-Processo contra a morosidade, à luz dos princípios processuais garantidos pelo direito constitucional de eficiência na prestação jurisdicional.

## 1 O PROCESSO ELETRÔNICO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS

Ao longo das últimas décadas a humanidade alterou significativamente sua forma de se relacionar e interagir. Com o surgimento das novas tecnologias, transformamo-nos em sociedade da informação, amplamente influenciada pela revolução digital. Em razão do impacto que essas transformações acarretaram para a vida social, surgiu a necessidade de adaptação dos meios de solução de conflitos, principalmente em relação ao processo judicial.

Ao informatizar o processo a Lei 11.419/2006 acabou trazendo à tona determinadas preocupações em função das lesões que as mudanças ocorridas com a aplicação das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) poderiam causar às garantias constitucionais processuais.

Nesse sentido, a lei que instituiu o processo digital deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Trata-se de uma forma de blindagem interpretativa para que os destinatários da norma não tenham lesadas suas garantias. Na esteira proposta por José Carlos

<sup>12</sup> *Ibidem*.

Barbosa Moreira<sup>13</sup>, é preciso que se avalie o tipo de impacto que a informatização judicial pode ocasionar a certos princípios constitucionais do processo civil, como medida de evitar os seus efeitos maléficos. A respeito do tema, explica a doutrina:

Assim, embora a lei em questão vincule o legislador e o administrador a certas diretrizes para a elaboração de normas complementares e formulação de políticas públicas, respectivamente, devem ser afastadas, de plano, interpretações no sentido de que a lei obrigaria os jurisdicionados a adotar, imediatamente, o meio eletrônico para consecução dos atos processuais. Caso contrário haveria afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - correspondente ao direito de ação e de defesa - e, também, à isonomia, tendo em vista a realidade social e econômica brasileira.<sup>14</sup>

Na verdade, traz-se à evidência um problema crucial para instalação do processo eletrônico no Brasil. Trata-se da necessidade de adoção do meio virtual (internet) para realização dos atos tendentes a impulsionar o processo. Por isso, ao revés do que se tem pesquisado a respeito do tema<sup>15</sup>, o objetivo aqui é dar conotação a fragilidade do desenvolvimento, execução e incorporação desse sistema no ambiente social brasileiro. E, nesse diapasão, verificar até que ponto o direito constitucional de acesso à justiça - compreendido dentro do princípio da efetividade de prestação jurisdicional - pode ser violado, já que, na atual conjuntura de instituição dos sistemas de processo eletrônicos, é imprescindível a conexão à internet para que se tenha acesso às plataformas processuais digitais dos Tribunais do Brasil.

### 1.1 A virtualização do processo e o acesso à justiça: a realidade digital do país

O processo digital se enquadra na busca pelo alcance da jurisdição, adequando o Poder Judiciário à realidade atual dos mecanismos tecnológicos. Por conta disso, não se pode olvidar que princípios constitucionais do processo servem como verdadeiras escoras na manutenção do

<sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O Futuro da Justiça: alguns mitos”. Temas de Direito Processual. 8ª série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 292.

<sup>15</sup> A maioria dos trabalhos científicos sobre o e-Processo e a sua relação com o Direito Processual Civil procura relacionar a virtualização dos autos a velocidade de tramitação do processo, verificando a diminuição da burocracia cartorária e do tempo de duração da ação, bem como a redução dos custos de acompanhamento da causa e uma maior acessibilidade, entre outras vantagens.

equilíbrio do sistema e, assim, a virtualização do processo deve vir acompanhada dessas garantias constitucionais processuais.

A análise da realidade nacional permite verificar que um terço de nossa população vive na pobreza absoluta e com baixos níveis de escolaridade, sem acesso à informação, ao transporte, à moradia, à renda, ao trabalho e à educação<sup>16</sup>. Ainda que na última década o país tenha sofrido mudanças substanciais, tais desigualdades sociais mantiveram-se.<sup>17</sup> A era da informação está provocando uma divisão na sociedade entre as pessoas que têm e as que não têm acesso às ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs. É neste quadro que surge uma nova forma de segregação social, a exclusão digital.<sup>18</sup>

Embora em sua acepção original a expressão tenha sido utilizada apenas para diferenciar situações de desigualdade no acesso à internet, modernamente o sentido do termo teve sua abrangência ampliada. Atualmente, presta-se também a indicar “falhas no provimento pelos governos de acesso universal a serviços de informação e comunicação, indistintamente, a todos os cidadãos”.<sup>19</sup> A discrepância de acesso à tecnologia é tamanha que alguns autores defendem inclusive um “apartheid digital” entre as diferentes regiões brasileiras.<sup>20</sup>

Analisando as premissas da exclusão digital para a inclusão digital, Warschauer<sup>21</sup> aponta a nova economia da informação e a nova sociedade de rede, como fundamentais diante do papel decisivo da tecnologia em todos os aspectos dessa nova economia e sociedade, bem como o acesso a essa tecnologia que “pode ajudar a determinar a diferença entre a marginalização e inclusão nessa nova era socioeconômica”.<sup>22</sup> Por isso diz-se que o desafio político global do mundo não está em superar a exclusão digital, mas expandir o acesso e o uso da tecnologia para a promoção da inclusão social.<sup>23</sup> Isso porque, no Brasil e no mundo, a discrepância desse acesso e

<sup>16</sup>MARTINI, Renato. **Inclusão digital e inclusão social**. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>>. Acesso em: 06 de abr. 2012.

<sup>17</sup>*Ibidem*.

<sup>18</sup> Exclusão digital é o fenômeno decorrente do progresso tecnológico, o qual, atingindo de maneira desigual os segmentos da sociedade, faz com que apenas as camadas socioeconômicas mais favorecidas tenham pleno acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs). ARAÚJO, Marcos da Silva. **A dinâmica da exclusão digital na era da informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

<sup>19</sup> NAZARENO, Cláudio; BOCCHIO, Elizabeth Veloso; MENDES, Fábio Luis; PAZ FILHO, José de Souza. **Tecnologias da Informação e Sociedade: O Panorama Brasileiro**. Brasília: Plenarium, 2007. p. 14.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>21</sup> WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e Inclusão Social: A Exclusão Digital em Debate**. São Paulo: Senac, 2006. p. 31.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 282.



desenvolvimento cultural é flagrante e envolve questões de economia, infraestrutura, política, educação e cultura.<sup>24</sup>

Uma visão bastante ampla do processo de exclusão digital levado a efeito no Brasil é disponibilizada através das pesquisas sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil realizadas pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação - CETIC.br. Visando revelar a realidade da exclusão digital do país, serão apresentados e comparados alguns dados obtidos na última pesquisa TIC DOMICÍLIOS E EMPRESAS, realizada em 2011<sup>25</sup>.

Conforme constatado, o acesso da população brasileira urbana ao computador de mesa ainda é relativamente restrito, posto que atinge apenas 45% das pessoas. Quanto a posse de conexão à internet, o dado é ainda mais alarmante, já que somente 38% da população têm acesso à rede. Verifica-se, além disso, que fatores como renda familiar e classe social incidem fortemente sobre a posse das TIC, já que em domicílios cuja renda familiar é de até um salário mínimo, o acesso à internet é de apenas 6%, o que revela realidade do país no que tange à dificuldade de implementação das TICs de forma universalizada.<sup>26</sup>

Com um quadro de desigualdade tão acentuado, se comparado com os países da União Europeia, a exclusão digital no Brasil se mostra ainda mais explícita, pois o país é o que menos proporciona o acesso à rede, se comparado com países como Holanda (94%), Dinamarca (90%), Alemanha (83%) e França (76%) em que a exclusão digital encontra-se em um estágio muito mais superado.<sup>27</sup>

Essa realidade socioeconômica do Brasil acaba afetando diretamente o objetivo principal do processo eletrônico judicial, pois a partir do momento em que o uso da internet se torna requisito essencial de acessibilidade ao e-Processo, acaba-se restringindo o seu alcance. Em outras palavras, o processo eletrônico é inacessível ao excluído digital. Nesse panorama, os

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>25</sup> Importa esclarecer para compreensão da abordagem que, devido aos limites deste artigo, foram selecionadas algumas partes do documento, trazendo-se para comparação apenas os dados obtidos a partir da pesquisa junto aos domicílios, considerada mais apta a quantificar a realidade da exclusão digital operada no país. Identificada como TIC DOMICÍLIOS, essa parte da pesquisa mede a penetração e uso da internet em domicílios a partir de vários módulos de perguntas que visam identificar as formas de acesso à tecnologia, através do uso do computador e da internet, governo e comércio eletrônico, entre outros. BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e Empresas 2011* [coordenação executiva e editorial: Alexandre F. Barbosa]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2011, p. 123. Disponível em: <[www.cetic.br/publicacoes/index.htm](http://www.cetic.br/publicacoes/index.htm)> Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 175.

elevados índices de exclusão digital do país acabam interferindo negativamente na garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição daqueles cidadãos nessas condições. A esse respeito, sinaliza Almeida Filho que “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação”.<sup>28</sup> Prossegue afirmando que “o processo eletrônico excluirá grande parcela da sociedade, como se estivéssemos elitizando o processo”.<sup>29</sup>

Refletindo sobre o impacto da Lei 11.419/2006 como ferramenta de acesso à justiça, podemos verificar que o legislador foi ambicioso. Porém, não se pode fechar os olhos para a realidade brasileira, segundo a qual a maioria esmagadora da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais e, por via de consequência, do processo eletrônico judicial. Nesse sentido, portanto, é importante que o processo digital, empreendido sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional, mantenha cautelas de respeito ao princípio do amplo e irrestrito acesso à justiça.

## 1.2 A razoável duração do processo judicial eletrônico

Conforme já referido, o tempo está intimamente ligado à efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se elemento fundamental na concretização dos direitos. Segundo Bielsa e Graña<sup>30</sup>, quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo o seu sentido reparador, até que, transcorrido tempo razoável para a resolução do conflito, qualquer solução será inexoravelmente injusta.

Contudo, nada obstante a velocidade implementada pelo processo digital, essa não pode se dar à míngua das garantias constitucionais do processo, notadamente em relação a sua razoável duração.

Por isso, ainda que, *prima facie*, a aceleração de tramitação do e-Processo pareça ir exatamente ao encontro do direito fundamental ao processo judicial de razoável duração, deve-se atentar para o fato de que a realização do processo no tempo moderado tem como condição de procedibilidade a efetividade da prestação jurisdicional, no âmbito do largo acesso ao judiciário. Ou seja, de nada adianta o seu (do processo) rápido desenvolvimento, se não

<sup>28</sup> ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 49.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 50-51.

<sup>30</sup> BIELSA, Rafael A. e GRAÑA, Eduardo R. *El tiempo y el proceso*. Disponível em: <http://www.argenjus.org.ar/argenjus/articulos/granabielsa.pdf> > Acesso em: 6 abr. 2012.

observadas as garantias constitucionais de uma prestação jurisdicional de qualidade, atenta aos direitos fundamentais do cidadão - principalmente o de acesso à justiça.

Nesse contexto, a crise do Estado (institucional) e do Judiciário (efetividade no atendimento) advém de um sistema despreparado para atender uma sociedade que busca o Estado para resolver seus conflitos. É nesse contexto que o processo virtual veio adaptar o processo ao tipo de litígio que se tem na sociedade atualmente, ou seja, aquele que necessita de um sistema jurídico prestador de serviços céleres e eficazes, de modo que, na esteira da teoria de Cappelletti, possa se vislumbrar um efetivo acesso à justiça, compreendido por meio do fator tempo, dentro do princípio da razoável duração do processo.

Dessa forma, as alterações mais significativas que trouxe a Lei 11.419/2006 ao Processo Civil dizem respeito ao combate à morosidade judicial. Todavia, não se operou transformação radical ao CPC, tendo em vista que os prazos, os recursos, as ações e os procedimentos permaneceram os mesmos. A virtualização do processo judicial com sua proposta de aceleração do trâmite do procedimento não resolve o problema de lentidão do processo, já que, do ponto de vista ontológico, as alterações não repercutiram em nada ao Processo Civil<sup>31</sup>.

Em verdade, as modificações ocorreram apenas na estrutura de tramitação dos procedimentos. Conferiu-se ao processo caráter ubíquo, pois estando integrado a um sistema de consulta, preferencialmente conectado à internet (art. 8º), os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer das partes integrantes da relação processual, inclusive de forma simultânea. Destaca-se, portanto, que a tão aclamada celeridade de tramitação do e-Processo é fruto dessa sensível mudança temporal do procedimento (acesso simultâneo aos autos) que antes era vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias.

A celeridade aqui, é baseada no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede mundial de computadores proporciona. Isto é, pelo fato de ser concebido em ambiente web, e pela regra do art. 14 da lei do processo judicial eletrônico, ao mencionar que os sistemas deverão estar acessíveis ininterruptamente por meio da internet. Além de haver estabelecido o conceito de horário útil para as 24 horas do dia (art. 10, § 1º).

<sup>31</sup> A morosidade do atual Processo Civil tem sua origem, a bem da verdade, na supervalorização do processo de conhecimento e seu corolário rito ordinário-plenário-declaratório (denúncia feita há bastante tempo por Ovídio A. Baptista da Silva). SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Daí porque Isaia refere que a processualística civil tem se apoiado numa tal procedimentalidade que acaba levando o processo à inefetividade e, a partir disso, defende a necessidade de (re)pensar o processo civil para além do reducionismo metodológico-dogmático. ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012.

Em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, concluiu-se que o 70% do tempo gasto com o processo tradicional se referiam a atos burocráticos e ordinatórios de impulsionamento dos autos (deslocamento físico e protocolização de documentos), ou seja, que em nada conduziam a prestação jurisdicional. Era o chamado tempo neutro, já que não beneficiava o andamento da causa. A maior contribuição do e-Processo se deu nesse sentido, pois, em meio digital, eliminou-se quase que por completo esse tempo intransitivo, reduzindo-o para 30%.<sup>32</sup>

Logo, essa celeridade, na realidade, pode ser traduzida em velocidade de tramitação, uma vez que se baseia no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede proporciona (arts. 10, § 1º e 14). Diante disso, o que se verifica é que a virtualização do processo judicial com sua proposta de aceleração do trâmite do procedimento não resolve o problema da morosidade processual, que tem sua origem, a bem da verdade, no rito ordinário-plenário-declaratório do atual Processo Civil<sup>33</sup>. É necessário, pois, que a investigação vá além.

## 2 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE UM OLHAR HERMENÊUTICO SOBRE O PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o acesso ao Poder Judiciário. A sociedade passou a crer na proteção de seus direitos e garantias fundamentais através dos instrumentos colocados a sua disposição pela Carta Magna. Contudo, essa ampliação de possibilidades de acesso à justiça trouxe consigo outro problema, o da explosão de litigiosidade e, em consequência, a tutela jurisdicional tornou-se lenta, incapaz de atender as demandas da sociedade num tempo considerado razoável. A deslegitimação do Poder Judiciário se dá, pois, principalmente em função da morosidade.

<sup>32</sup> GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>> Acesso em: 24 abr. 2012.

<sup>33</sup> A morosidade de tramitação do processo judicial que assola o jurisdicionado brasileiro está imersa na supervalorização do processo de conhecimento e seu corolário rito ordinário-plenário-declaratório, sobrevelando a obsessão pelo encontro de certezas e verdades eternas. ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012.

Nesse viés, é possível afirmar que a crise do Poder Judiciário envolve umbilicalmente a crise do processo civil que, apesar de poder ser compreendida sob várias perspectivas<sup>34</sup> para os limites desse artigo, é trabalhada sob o ângulo que diz respeito aos métodos utilizados pelo Direito para buscar uma solução pacífica para os conflitos. Pode-se dizer que o modelo jurisdicional atual não consegue mais dar vazão as necessidades sociais, seja em função do conteúdo das demandas - notadamente as reclamadas por uma sociedade da informação -, seja em função da instrumentalidade de que se utiliza. Dito de outro modo, o processo (e, nesse trabalho, o processo judicial eletrônico) não tem servido de instrumento para que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos possam ser efetivados, isto é, oferecidos a sociedade de forma célere e eficaz.

É que os operadores do direito ainda não se deram conta de que o Estado Democrático de Direito estabeleceu um novo paradigma, que torna imprescindível a busca por uma compreensão autêntica do processo civil, ou seja, adequada ao sentido de Constituição. O problema está, portanto, em compreender o que representa a Constituição, e não mais atrelar o processo de conhecimento a um instrumento racional de busca da certeza, o que acaba por não realizar o direito material.

Diante, portanto, do fato de que não é uma preocupação de grande parte da doutrina investigar as raízes históricas, filosóficas e políticas da jurisdição processual civil nos países da tradição ocidental, fica claro entender o distanciamento da formação dogmática em processo, distante da dimensão hermenêutica<sup>35</sup>. O que se expressa, de um lado, pela fixação da metodologia de conhecimento ordinário no encontro, pelo juiz, da verdade da lei ou do fato que

<sup>34</sup> Adalberto Narciso Hommerding, sobre as diversas perspectivas enfrentadas pela crise do processo, refere que “uma diz respeito ao seu financiamento (infra-estrutura, instalações, pessoal, equipamentos, etc.), que pode ser nominada crise estrutural. Outra que diz respeito a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos ritos e trabalhos forenses, burocracia, acúmulo de processos e lentidão dos procedimentos, que pode ser chamada de crise pragmática. Outra crise vinculada à incapacidade dos operadores do Direito de lidarem com novas realidades que exigem a construção de novos instrumentos e a reformulação das mentalidades moldadas no raciocínio silogístico, que pode ser chamada de crise tecnológica. Por fim, há uma crise que diz respeito aos métodos utilizados pelo Direito para buscar uma solução pacífica para os conflitos”. HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 100.

<sup>35</sup> Ensina Lenio Luiz Streck que é preciso compreender que o Direito, notadamente após o segundo pós-guerra, assumiu um caráter hermenêutico. Significa a impossibilidade de separação dos processos de produção, interpretação e aplicação do direito, demonstrando-se que é possível, a partir da noção de ser-no-mundo, viabilizada pela linguagem - vista como condição de possibilidade - ter acesso ao próprio mundo do direito, da vida e dos fatos. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 179.

se apresenta a jurisdição processual. De outro, por uma forma de compressão que leve em conta a participação do intérprete no processo de construção dos atos jurisdicionais a partir de sua condição de ser-no-mundo.

Logo, é imprescindível um (re)pensar o processo civil a partir do novo modelo de organização social que se apresenta, onde a sociedade assiste a revoluções tecnológicas (expansão das tecnologias), mutações do sistema produtivo (adaptação das formas de trabalho) e das próprias relações sociais, que na sociedade da informação, são dominadas pela urgência e pela mudança, que tendem a ser vividas sob o modo da instantaneidade.<sup>36</sup>

## **2.1 A desvinculação do rito ordinário-plenário-declaratório como condição de possibilidade do processo civil para prestação de uma justiça célere**

A atual falta de efetividade na prestação jurisdicional é a situação problemática que serve como ponto de partida para compreender - e, então, superar - os obstáculos que o paradigma racionalista<sup>37</sup> impõe ao direito processual civil contemporâneo. O Estado Liberal do século XVIII, através da formação de um Estado de Direito, significou uma profunda ampliação da compreensão do sentido do princípio de acesso à justiça. As velhas figuras de jurisdição, direito material e direito processual construídas em relação ao Estado, ao longo da história, transformaram-se na modernidade. Contudo, o que há hoje em dia é o declínio desses velhos paradigmas estatais diante da insuficiência e ineficiência do Direito ante a complexidade social.

Ao investigar as raízes ideológicas que sustentam o processo civil<sup>38</sup>, o professor Ovídio Baptista da Silva<sup>39</sup> ensinou que, a partir das filosofias do século XVII, priorizou-se o valor

<sup>36</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 16-17.

<sup>37</sup> Na esteira da doutrina de Ovídio Baptista da Silva, a herança racionalista que nos acompanha tem origem na extraordinária distância criada entre o Direito e a vida social, que decorre do princípio de que o Direito seria sempre o mesmo (Montesquieu), enquanto expressão do justo, tendo portanto imunidade em relação as transformações históricas. E o apego a esse princípio é uma consequência natural das concepções filosóficas e políticas do liberalismo europeu, ao tentar transformar o direito numa ciência abstrata e formal, consequentemente invariável, com seu patrimônio conceitual imune às vicissitudes históricas. SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 90.

<sup>38</sup> Um dos fenômenos (talvez o principal) que explica a presença tão significativa do racionalismo no direito processual civil trata-se da “doutrina política de ‘separação de poderes’ marcada pela influência de Montesquieu, mas que nos vem, mais propriamente, de Thomas Hobbes, a reduzir o Poder Judiciário a um poder subordinado, ou melhor, a um órgão do poder, cuja missão constitucional não deveria ir além da tarefa mecânica de reproduzir as palavras da lei, de modo que a jurisdição não passasse de uma atividade

“segurança” como exigência fundamental para construção de um Poder Judiciário eficiente. Com efeito, desde a sua concepção, é essencial à legitimidade do procedimento ordinário-plenário-declaratório o contraditório prévio, segundo o qual o juiz somente poderá julgar depois de ter ouvido ambas as partes (cognição exauriente), porque assim é que estará habilitado a “descobrir a vontade da lei”.

Essa ritualística nada mais é do que a representação do racionalismo, através do qual se entende possível alcançar a verdadeira vontade da lei, pois esta teria um sentido unívoco prestes a ser demonstrado pelo juiz através do método adequado. Método esse que privilegia a cognição exauriente, fruto da idealização de um juiz “boca da lei” e motivo pelo qual se vê um impedimento à criação de uma genuína tutela preventiva (que agilizaria a tramitação da demanda).

Nesse raciocínio, a satisfação de um direito pleiteado em juízo ocorre apenas por “sentença que põe termo ao processo” (art. 162, § 1º do CPC) após ampla, exaustiva e lenta atividade cognitiva, o que (e apenas em função disso) o habilita a desvelar o “sentido da lei”. Essa sistemática (racionalista) é, pois, a pedra de toque da morosidade do processo civil como instrumento de efetivação de direitos.

Ocorre que a processualística civil contemporânea, principalmente em função da universalização da ação condenatória como correspondente absoluta da *actio romana*, suprimindo os procedimentos interditais de eficácia executiva e mandamental, não foi capaz de ultrapassar o pensamento metafísico aristotélico-tomista verificado na fase cognitivo-processual do período pós-clássico romano. Desde então, influenciado pelos escritos de Justiniano (os quais representam até hoje a fonte mais importante do direito romano), o processualismo é concebido como simples *iurisdictio*, opondo julgamento e decisão<sup>40</sup>.

Está-se, como dito, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito e, assim, emerge a necessidade de que não se incorpore a esse sistema qualquer forma de dogmatismo. Daí porque se faz imprescindível questionar a estrutura do sistema processual civil na tradição

---

meramente *intelectiva*, sem que o julgador lhe pudesse adicionar a menor parcela *volitiva*”. *Idem*. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 92.

<sup>39</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 115.

<sup>40</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 120.

romano-canônica<sup>41</sup>, sobretudo, num cenário de emergência da Constituição, sob pena de permeabilizar a ineficácia da prestação jurisdicional.

Conforme denunciado por Baptista da Silva, a crise do sistema processual é, dessa forma, um problema estrutural e não funcional, fruto do racionalismo impregnado na práxis judiciária. Por isso é que se verifica que essa herança normativista-liberal (em função da necessidade de uma cognição exaustiva que amarra o procedimento) é a causa precípua da inefetividade do Direito Processual Civil como instrumento da satisfação dos novos direitos da era da informação.

Em vista disso, a reforma da legislação processual - e aqui especialmente a Lei 11.419/2006 que instituiu o processo judicial eletrônico -, em certa medida, até tem contribuído para a efetividade (duração razoável) do processo, mas essa contribuição ainda não é suficiente para atender as necessidades dessa nova sociedade da era da informação, já que apesar de acelerar o trâmite, o processo ainda mantém-se preso ao ritualismo ordinário. Necessita-se, portanto, de uma reestruturação ontológica do processo, um movimento que altere não apenas as codificações, mas que modifique suas estruturas políticas, jurídicas e sociais de modo a adequá-las aos desafios impostos pela sociedade do século XXI.

## 2.2 A necessidade de (re)pensar hermeneuticamente o Direito Processual Civil

A intenção, nessa parte final, é fazer crer que se mostra imperioso, em pleno século XXI, construir um novo Direito Processual Civil, atento às demandas da sociedade da informação e eficaz na sua prestação jurisdicional. Para tanto, a superação da visão dogmática do processo civil pressupõe a compreensão hermenêutica, ou seja, que o processo civil seja pensado como uma ciência hermenêutica. Nesse sentido:

A clássica obsessão pelo encontro de verdades eternas, seguida pela separação entre o intérprete (juiz) e o fato concreto, deve ceder a instituição de uma filosofia *no* processo. Uma atitude interpretativa (hermenêutico-ontológica) que rompa com a força objetificante (e com a valorização do procedimento) do *iter* processual ordinário a fim de vislumbrar em seu horizonte a satisfação

<sup>41</sup> Ver nesse sentido: SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.



(efetivação) do direito material, colocando sua compreensão, pelo intérprete, no seu modo-de-ser, na faticidade, e na (efetiva) participação da sociedade.<sup>42</sup>

A necessidade de uma compreensão hermenêutica parte do pressuposto de se desvelar o caso concreto<sup>43</sup> em processo, que desde antes do constitucionalismo compromissário e dirigente do pós-guerra, está calcado em um paradigma que o afasta do Direito, através da utilização de uma metodologia interpretativa objetificante que renuncia a história e as peculiaridades de cada caso. Nesse tipo de ambiente processual as lides são rotuladas, ignorando-se sua singularidade, acondicionando-as numa espécie de “pacote” de casos idênticos, o que, pouco a pouco, determina a perda de lugar do caso concreto no espaço processual.<sup>44</sup>

A matriz hermenêutica de cariz filosófico, quando aplicada ao processo, assume papel de fundamental importância como rompante dessa condição (singularização do caso concreto). Ao invadir o Direito, (pressupondo-se a invasão da linguagem na filosofia - giro linguístico ontológico), proporciona a reinclusão da faticidade no discurso jurídico, de modo que assim consegue se sobrepor ao paradigma da filosofia da consciência.

É que a filosofia da consciência é baseada na lógica do sujeito cognoscente, em que as formas de vida e relacionamentos são edificadas nas relações sujeito-objeto (Habermas), o que ocorre à margem da viragem linguística de cunho pragmatista-ontológico ocorrida a partir do constitucionalismo do pós-guerra, onde as relações passam a ser sujeito-sujeito.<sup>45</sup> Por outro lado, no interior do sentido comum teórico dos juristas o horizonte ainda é o do sujeito isolado, que tem diante de si dois mundos distintos, um dos objetos e outro dos sujeitos.

Ocorre que, como adverte Cristiano Isaia<sup>46</sup>, a busca pela resposta constitucionalmente adequada (célere e eficaz) no direito processual civil “guarda relação com a *compreensão* (da qual a linguagem é condição de possibilidade) *do próprio fato submetido à apreciação judicial.*” O problema é que a consecução do rito ordinário do processo civil pensa a solução do caso

<sup>42</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 119.

<sup>43</sup> O fato concreto é elemento que vem sucumbindo ao longo dos séculos no ambiente processual. Teve início já no direito processual romano com a supressão das *interdictas*, perpassando pela tentativa de geometrização do Direito como ideário racionalista até chegar ao século XX, onde ainda se acredita na ficção iluminista de que a lei teria sentido único. *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 194.

<sup>46</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

concreto a partir da lei, não a partir da situação fática nele presente (subsunção do fato à norma). Contudo, num Estado Democrático de Direito, em que os textos jurídicos são construídos a partir de uma série de casos reais, deve-se perceber que os direitos invocados em juízo são partes integrantes dos próprios casos concretos submetidos ao crivo judicial, o que demanda um retorno a esse caso (concreto).

Daí porque a atividade de aplicação do Direito a partir do caso concreto leva a concluir - a partir da recepção hermenêutica de feição filosófica - que o intérprete não extrai nem decodifica o sentido do texto, mas atribui sentido a ele. Isso porque se, conforme Lenio Streck, texto e norma não estão cindidos, os sentidos desses textos estão na sua intersubjetividade, ocorrendo, através da linguagem, para além do esquema sujeito-objeto.<sup>47</sup>

Infere-se, a partir disso, que a busca por uma processualística civil que acompanhe os anseios de instantaneidade da era da informação é, de certo modo, a busca pela significação do fato, entendido este como fenômeno que contém em si uma série de elementos e circunstâncias particulares. Nesse contexto, além da necessidade de afloramento das particularidades de cada caso concreto no cotidiano fático, o viés hermenêutico em processo pressupõe uma profunda reflexão do agir cognitivo-processual, o que se dá a partir de uma proposta de revalorização do instituto da verossimilhança.

Para Isaia<sup>48</sup>, o processo pensando sob a lente da hermenêutica teria como uma das suas condições de possibilidade a aproximação da processualística civil à sumarização processual e procedimental-material. É que a partir daí teria o Direito Processual Civil preparação para um enfrentamento direto da problemática que envolve a morosidade do Judiciário. A base de tudo estaria então em um agir processual sumário que atendesse liminarmente (mas democraticamente) às pretensões de direito material, compreendendo o processo enquanto fenômeno e permitindo visualizar sua fenomenologia como condição para o desvelamento, mas tendo como pressuposto a necessidade de impedir que o intérprete do fato se desligue do mesmo pela sequência “fase a fase” do procedimento ordinário.

É nesse contexto que a questão da verdade processual assume lugar de destaque. Diante de uma filosofia *no* processo, a sumarização teria a intenção de reelaborar o conceito de verossimilhança desde aportes hermenêuticos de cariz filosófico num sentido diferente do estabelecido pelas filosofias liberais, demonstrando a importância da singularidade de cada caso concreto para respeitar sua faticidade. Parte-se da ideia de que a decisão construída através de

<sup>47</sup> *Ibidem.* p. 64.

<sup>48</sup> *Idem.* **Processo Civil e Hermenêutica.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 239.

um juízo verossimilhante, dada sua peculiaridade fática, acaba por aproximar sujeito e objeto, distanciando-se da ritualidade do procedimento ordinário-plenário<sup>49</sup>.

Parte-se aqui da necessidade de entender que a verdade em processo é sempre uma verdade hermenêutica, sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, e que, portanto, almeja um modelo de juiz “ser-no-mundo”, o que remonta a necessidade de profanar a sacralização do rito ordinário, através de uma maior valorização dos juízos calcados na sumariedade, o que seria possível a partir de uma reelaboração do conceito de verossimilhança<sup>50</sup>.

O processualismo da forma pela qual se estabelece é ficcionado pelo encontro de verdades absolutas, o que advém da sua herança filosófica-racionalista, que pretendeu transformá-lo numa ciência que busca a certeza (verdade) sem qualquer comprometimento com a justiça do caso concreto. Ocorre que a verdade e o processo guardam um íntimo comprometimento com outra relação, esta entre a verdade e a filosofia, que a debate há séculos.

É a partir de Heidegger e Gadamer<sup>51</sup> a verdade na filosofia passa a ter um sentido prático, já que se relaciona ao modo prático de ser no mundo do intérprete. É possível,

<sup>49</sup> Ocorre que os estudiosos do processo civil moderno, arraigados ao paradigma da certeza jurídica, desconsideram que os juízos de aparência (como são os de verossimilhança) também se sustentam numa *posição-visão-concepção* prévias. *Ibidem*. p. 245.

<sup>50</sup> Ensina Isaia que “A utilização da verossimilhança como vetor de acesso às coisas em processo remonta ao direito romano, notadamente ao período clássico, local onde a jurisdição processual conheceu formas sumárias antes da universalização do rito ordinário-declaratório (*ordo iudiciorum privatorum* romano), principalmente através da atuação dos pretores na concessão de interditos. Todavia, não foi esse o legado da jurisdição romana aos países de tradição civil, que recebeu, em contrário, por influência nítida do movimento liberal e de sua separação dos poderes, o fenômeno da ordinarização do procedimento.” *Ibidem*. p. 146.

<sup>51</sup> Leciona Heidegger (1991, p. 124-127) que a verdade é a adequação da coisa com o conhecimento. Inicialmente se tem, a partir de uma perspectiva teológica, que as coisas, tidas como criaturas singulares em sua essência, são significadas na medida em que correspondem à ideia previamente concebida pelo espírito de Deus. Mas, ensina o filósofo que é principalmente com Kant que a verdade passa a ser deslocada para a subjetividade do sujeito humano, razão pela qual quando se fala em verdade, está-se a falar em liberdade. Essa relação entre verdade e liberdade é que levou Heidegger a perseguir a existência do homem no interior de uma perspectiva que garantiria a experiência de um fundamento original oculto no *Dasein* (ser-no-mundo), onde a essência da verdade enquanto liberdade se desdobra originariamente. O pensador dirá então que não é simplesmente o senso comum que traça a liberdade, mas é também o abandono ao desvelamento do ente como tal, do quê desvelar o ente enquanto tal é o fundamento essencial que lhe permite existir. HEIDEGGER, Martin. *Sobre a essência da verdade*. Tradução Ernildo Stein. In: Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 124-127. Assim, para Heidegger, a liberdade (verdade) é a possibilidade de deixar ser do ente, ou seja, não diz respeito a uma proposição que um sujeito enuncia sobre um objeto, mas sim a abertura do ente, que funda o homem enquanto tal. *Ibidem*. p. 129-134. Já com Gadamer se pensa a verdade na filosofia a partir de uma relação entre verdade e método. Segundo ele, existem três verdades (no nível da experiência da arte, no nível do

portanto, falar em verdade a partir do que Gadamer denominou de prejuízos verdadeiros, dos quais o intérprete se apropria a partir da tradição em que está inserido. Daí porque para Lenio Streck<sup>52</sup>, no Direito, essa tradição guarda relação com o modelo constitucional das sociedades contemporâneas (Estado Democrático de Direito), em que a possibilidade de o intérprete alcançar a verdade (hermenêutica) advém do seu apoio na Constituição, através da sua capacidade de compreendê-la.

Está-se, pois, a tratar de verdades conteudísticas, assim entendidas pelo viés da fenomenologia hermenêutica, que tem, no Direito, base no texto constitucional. Já em processo civil, o acesso ao fato se dará a partir da inserção do intérprete em uma situação hermenêutica, do que se compreende que não se trabalha com verdades absolutas (decorrentes da univocidade de sentido da lei ou da fungibilização do fato concreto), mas sim com verdades hermenêuticas sujeitas às condições de temporalidade e compreensão.

Daí que (re)pensar hermeneuticamente o Direito Processual Civil significa falar que a verdade como produto da decisão somente se dá no interior de uma relação hermenêutica, em que o caso concreto assume lugar fulcral no que se chama de alcance da verdade hermenêutica processual<sup>53</sup>. O alcance dessa verdade é trabalhado a partir da sumarização das demandas, momento em que se aceita que o juiz possa decidir com base num juízo de verossimilhança, numa verdade possível naquele instante processual, já que o importante no processo de atribuição de sentido é a busca pelo significado do caso concreto. A verossimilhança não atua com simples descrição empírica do fato, mas com processo de atribuição de sentido, de significado ao fato, do que depende que o processo deixe de lado as análises subjetivas para colocar-se diante da hermenêutica do ser-aí, da compreensão do ser-no-mundo.

---

conhecimento histórico e no nível da linguagem) que não são absolutamente produzidas pelo método lógico-analítico, ou seja, há um tipo de experiência que produz verdades por caminhos totalmente diferentes dos estabelecidos pelo conhecimento científico geral. Daí porque defende a ideia de que o método cartesiano não é suficiente para nos proteger de qualquer erro. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 416.

<sup>52</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 302-303.

<sup>53</sup> Expressão utilizada pelo professor Cristiano Becker Isaia. ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 250.

Trata-se de uma verdade que vem da probabilidade, não de certezas<sup>54</sup>. Quando se está a tratar de probabilidades em processo não se deve associá-las apenas a algo próximo ou representativo da realidade, mas estimular a existência de razões que sustentem aquilo como plenamente verdadeiro naquela situação concreta<sup>55</sup>. É, senão, a perpetuação da verdade hermenêutica. Tudo o que respeita à verossimilhança, à verdade hermenêutica ou à probabilidade de um fato em processo civil, tem a ver ainda com o modo como se dá sua fundamentação, que em hipótese alguma pode vir da subjetividade do intérprete. Significa dizer que uma decisão em juízo verossimilhante reclama fundamentação condizente com o plano fático que se apresenta e com o que a Constituição tem a dizer sobre aquilo.

Por isso que a determinação dos fatos não mantém relação com a obtenção de verdades absolutas. Consiste, pelo contrário, na determinação do grau de fundamentação que se pode atribuir à hipótese de existência do fato a partir do modo como ele se mostra em processo, razão pela qual essa determinação constitui-se numa verdade provável.

É possível concluir então que a relação entre verossimilhança e processo, da forma como proposta, tem como condição de possibilidade a linguagem hermenêutica de cariz filosófico, que “serve como ponto de partida e reflexão, o que tem poder de conferir uma compreensão fático-procedimental diferenciada em processo, rompendo com a força objetificante do rito processual.”<sup>56</sup> Importa, em suma, na inserção do processo civil em uma filosofia que compreenda a sumarização (através da verossimilhança) em uma verdade processual.

O que se pretende de tudo isso é fazer crer que a série de mini-reformas que vêm sendo aplicadas aos códigos de processo, principalmente a partir dos séculos XX e XXI, são absolutamente inaptas a modificar o atual estado de arte do processo civil, em que a morosidade é protagonista. A demora do processo já está incrustada nos legisladores e juristas, é o senso comum teórico que circula em seu meio e do qual não conseguem se libertar, eis que ficcionados a verdades eternas. Nas palavras de Hommerding<sup>57</sup> o “desde-já-sempre” do jurista é, pois, um “desde-já-sempre-moroso”.

<sup>54</sup> Adverte Cristiano Isaia que na doutrina alemã verossimilhança e probabilidade são conceitos diferentes, mas que a doutrina italiana, por equívoco de Calamandrei na tradução do vocábulo *wahrscheinlichkeit*, os usa conjunta e alternativamente como se não houvesse diferença entre eles. *Ibidem*. p. 253.

<sup>55</sup> TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Tradução para o espanhol de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2005. p. 186.

<sup>56</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 254.

<sup>57</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 96.

Daí o insistir na tese de que o procedimento ordinário, da forma como estruturado desde o iluminismo do século XVIII (e mesmo com as inovações ocasionadas pela sua transmutação ao meio digital), não é mais capaz de atender à satisfação dos direitos, já que pela lentidão com que se apresenta, acaba mitigando o princípio da razoável duração do processo e do acesso à justiça que, após a EC 45/2004, refletem-se na própria prejudicialidade da eficiência do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

O avanço da informática - e da tecnologia como um todo - alteraram substancialmente as relações sociais, econômicas e pessoais. Por essa razão, com o objetivo de adequar o Poder Judiciário ao desenvolvimento tecnológico, instituiu-se a Lei 11.419/2006, possibilitando a integração e utilização dos sistemas computacionais na persecução de uma prestação jurisdicional mais célere, à luz das inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela EC 45/2004.

Nesse contexto, a partir do exame da bibliografia pertinente ao tema concluiu-se que, sem prejuízo das vantagens introduzidas pela lei do processo digital ao Processo Civil Brasileiro, essa virtualização não pode ocorrer à margem dos princípios constitucionais do processo, especialmente o de acesso à justiça e o da razoável duração do processo, que se refletem na eficiência do Judiciário. Sendo evidente o precípuo fim de combater a morosidade judicial, o exercício da celeridade/efetividade proposto pelo processo digital deve manter correspondência aos preceitos de efetividade, sob pena de violação dos direitos fundamentais do cidadão.

Considerando a realidade socioeconômica e o quadro de exclusão digital que assola o país, aliados à imprescindibilidade da conexão à internet para o uso do processo eletrônico (pelo menos da forma como está instituído nos Tribunais pátrios) é inegável o cerceamento do princípio constitucional de garantia de acesso à justiça.

Além disso, as modificações trazidas a processualística civil pela instituição do processo judicial eletrônico não alteraram a substância do procedimento, ainda baseado na herança racionalista de sacralização do rito ordinário-plenário-declaratório. Desse modo, a aclamada celeridade que se debate a partir do e-Processo é, a bem da verdade, traduzida em velocidade de tramitação do procedimento na sua parte burocrática, a partir da redução do tempo de

deslocamento físico dos autos, protocolo e juntada de petições, etc. O que, a longo prazo, ainda não justifica o princípio da razoável duração do processo.

Por tudo isso se conclui que o movimento de reformas de codificação não resolve os problemas (estruturais) que envolvem o Direito Processual Civil. O amplo e irrestrito acesso à justiça em um tempo razoável de duração do processo preconiza uma refundação do direito processual a partir da edificação de novas estruturas políticas, jurídicas e sociais mais adequadas aos desafios impostos pela sociedade da era da informação.

Desse modo, atendendo às conquistas do Estado Democrático de Direito, é preciso, sob o viés hermenêutico, repensar o Direito Processual Civil. Isso somente é possível se não se partir do acervo das verdades eternas produzidas pelo rito ordinário, de cognição exauriente, herdado do racionalismo. Mas a partir de uma (re)aproximação do Direito ao caso concreto, o que pressupõe uma reforma da atitude cognitivo-processual, de modo à interligar processo civil e sumarização, através da verdade (hermenêutica) construída nos juízos de verossimilhança.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcos Da Silva. **A dinâmica Da Exclusão Digital Na Era Da Informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>> Acesso em: 3 abr. 2012.

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 28 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)> Acesso em: 2 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e Empresas 2011** [coordenação executiva e editorial: Alexandre F. Barbosa]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2011. Disponível em: <[www.cetic.br/publicacoes/index.htm](http://www.cetic.br/publicacoes/index.htm)> Acesso em: 20 set. 2012.

BIELSA, Rafael A. GRAÑA, Eduardo R. **El tiempo y el proceso**. Disponível em <<http://www.argenjus.org.ar/argenjus/articulos/grabielsa.pdf>> Acesso em: 6 abr. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 5. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Vanacio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Jurisdição efetiva na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: trações fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>> Acesso em: 24 abr. 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da verdade**. Tradução Ernildo Stein. In: Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINI, Renato. **Inclusão digital e inclusão social**. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>> Acesso em: 6 abr. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "O Futuro da Justiça: alguns mitos". TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL. 8ª série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

NAZARENO, Cláudio; BOCCHIO, Elizabeth Veloso; MENDES, Fábio Luis; PAZ FILHO, José de Souza. **Tecnologias da Informação e Sociedade: O Panorama Brasileiro**. Brasília: Plenarium, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.



\_\_\_\_\_. Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. In: **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução para o espanhol de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e Inclusão Social: A Exclusão Digital em Debate**. São Paulo: Ed. Senac 2006.

Recebido em: 15.08.2012 / Aprovado em: 21.09.2012